



L I D O  
Em, 22/08/13  
14/13/13  
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 252 /2013-GAG

Brasília, 21 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF.

A justificação para análise do Projeto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado da Criança.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
AGNELO QUEIROZ  
Governador

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRITO, 21/08/2013 16:59



A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 25821/2013  
Folha Nº 01 Paul



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1581 /2013

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Autoria: Poder Executivo)**

**Dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF rege-se por esta Lei.

§ 1º O CDCA-DF é o órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações de implementação dessa mesma política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA-DF.

§ 2º Em caso de infringência às suas deliberações, o CDCA-DF pode representar ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis ou aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 2º** O CDCA-DF fica vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança, que deve proporcionar os meios necessários ao seu funcionamento.

*Parágrafo único.* O Distrito Federal deve alocar, anualmente, dotação específica no orçamento, de forma a garantir o efetivo funcionamento do CDCA-DF.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º** Compete ao CDCA-DF:

I – formular a política de proteção, garantia e promoção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;

II – controlar e acompanhar as ações governamentais e não governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

III – gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata a Lei Complementar 151, de 30 de dezembro de 1998, definindo a política de captação, administração e aplicação dos seus recursos financeiros;

IV – assessorar o Poder Executivo na elaboração do plano plurianual e na proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1581 / 2013

Folha Nº 02 Paula



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

V – estabelecer critérios e proceder ao registro de entidades não governamentais e à inscrição de programas de entidades governamentais e não governamentais, na forma da legislação vigente.

VI – propor e acompanhar o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VII – promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IX – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha de membros dos Conselhos Tutelares;

X – apoiar os Conselhos Tutelares e os órgãos governamentais e não governamentais para tornar efetivos os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na Lei federal nº 8.069/1990;

XI – convocar, na forma de sua resolução, a Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente para avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XII – promover e incentivar a realização de campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – elaborar e cumprir o seu regimento interno.

### **CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º** O CDCA-DF é integrado por representantes da administração pública e por representantes de organizações representativas da sociedade civil com atuação na área da criança e do adolescente no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O conselheiro do CDCA-DF deve atender aos seguintes requisitos:

I – possuir reconhecida idoneidade moral;

II – estar no efetivo exercício de suas funções no seu órgão ou sua organização;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

III – ter formação acadêmica ou comprovada atuação na área da criança e do adolescente;

IV – pertencer, preferencialmente, à diretoria ou ocupar cargos diretivos na organização representativa, ou órgão público, conforme o caso.

**Art. 5º** O CDCA-DF compõe-se de trinta membros titulares e respectivos primeiro e segundo suplentes, assim especificados:

I – quinze representantes da administração pública, sendo garantidas as representações nas seguintes áreas:

- a) direitos humanos;
- b) assistência social;
- c) educação;
- d) saúde;
- e) cultura;
- f) esporte;
- g) juventude;
- h) infância e adolescência;
- i) governadoria;
- j) segurança pública;
- k) planejamento, orçamento e fazenda;
- l) articulação com o entorno;
- m) mulher;
- n) trabalho;
- o) turismo;

II – representantes de quinze organizações da sociedade civil, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano no Distrito Federal, sendo pelo menos três vagas para cada categoria das seguintes:

a) entidades de atendimento direto à criança e ao adolescente, com registro regular no CDCA-DF;

b) organizações sindicais, entidades ou associações de classe com atuação na área da criança e do adolescente;

c) entidades de estudo, pesquisa e defesa de direitos, com registro regular no CDCA-DF.

Setor Protocolo Legislativo  
PK Nº 15811/2013  
Folha Nº 04 Paulo



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

*Parágrafo único.* Em caso de não preenchimento das vagas previstas no inciso II, a escolha das organizações representativas da sociedade civil é definida com base em resolução do CDCA-DF.

**Art. 6º** Deve ser formado um comitê consultivo, com direito a voz no CDCA-DF, constituído por adolescentes, escolhidos em assembleia específica, conforme resolução aprovado pelo CDCA-DF.

### CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE ESCOLHA

**Art. 7º** O conselheiro representante da administração pública pode ser substituído a qualquer momento a critério do Governador.

**Art. 8º** Os conselheiros representantes das organizações da sociedade civil, titulares e suplentes, são indicados pelas respectivas organizações, eleitas em processo de escolha regulado pelo CDCA-DF.

*Parágrafo único.* As organizações representativas da sociedade civil com assento no CDCA-DF têm mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

**Art. 9º** A eleição prevista no art. 8º é feita em assembleia especialmente convocada para esse fim, pelo voto dos delegados presentes e sob fiscalização do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A Assembleia para a eleição a que se refere este artigo deve ser convocada pelo CDCA-DF com noventa dias antes do final do período de assento das organizações, por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º O CDCA-DF deve indicar uma Comissão, escolhida entre os seus membros, para coordenar o processo de eleição até a instalação da Assembleia.

§ 3º O CDCA-DF deve disciplinar em seu Regimento Interno o processo de eleição de que trata este artigo.

**Art. 10.** Perde a representação no CDCA-DF, por deliberação de seu Plenário, a organização representativa da sociedade civil que:

- I – for dissolvida;
- II – atuar de forma incompatível com suas finalidades institucionais ou com os princípios da Lei federal nº 8.069/1990;
- III – alterar sua finalidade estatutária pela qual foi eleita;
- IV – suspender seu funcionamento por período igual ou superior a um ano;
- V – não se fizer representar em cinco reuniões consecutivas ou em oito alternadas.

*Parágrafo único.* Em caso de vacância, deve assumir a entidade subsequente mais votada no último pleito, respeitado o disposto no art. 5º, II.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### CAPÍTULO V DO CONSELHEIRO

**Art. 11.** Os conselheiros titulares e seus suplentes são designados pelo Governador.

*Parágrafo único.* Concomitantemente com os conselheiros titulares e suplentes das organizações da sociedade civil, também devem ser designados ou redesignados os representantes da administração pública.

**Art. 12.** A atuação do conselheiro requer compromisso com a missão institucional do CDCA-DF e em relação a seu órgão ou sua organização

*Parágrafo único.* O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não é remunerado.

**Art. 13.** Os conselheiros e principalmente os representantes das crianças e dos adolescentes têm suas faltas justificadas junto ao sistema de ensino público ou privado e junto a empresas ou órgãos nos quais desenvolvam atividades laborais, para fins de participação nas reuniões ordinárias, extraordinárias e em comissões temáticas, formações e conferências, mediante declaração emitida pelo CDCA-DF, devidamente assinada pelo seu Presidente ou Vice-Presidente.

**Art. 14.** Os conselheiros devem cumprir as atribuições previstas no Regimento Interno do CDCA-DF.

**Art. 15.** Por deliberação do Plenário do CDCA-DF, deve ser substituído o conselheiro que:

I – faltar a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas no período de doze meses, sem o comparecimento do seu suplente, salvo apresentação de justificativa por escrito antes da reunião;

II – apresentar conduta incompatível com a natureza das suas funções;

III – praticar ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral;

IV – sofrer condenação criminal, em qualquer instância, por crime ou infração administrativa praticados contra criança ou adolescente.

V – deixar de exercer, em caráter efetivo, suas funções nos órgão ou organização que representa.

§ 1º O procedimento para a substituição previsto neste artigo é definido no Regimento Interno.

§ 2º O conselheiro substituído, durante o prazo de dez anos, não pode ser novamente indicado pela administração pública ou pela organização que representa.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

**Art. 16.** O CDCA-DF tem a seguinte estrutura funcional:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Diretoria Executiva;
- IV – Comissões Temáticas;
- V – Secretaria Executiva.

**Art. 17.** O Plenário, órgão soberano e deliberativo do CDCA-DF, é composto pelos conselheiros titulares ou suplentes no exercício pleno dos mandatos de suas organizações.

**Art. 18.** O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Conselho, por maioria simples, na última sessão plenária do ano, com quorum mínimo de dois terços da composição do CDCA-DF, para mandato de um ano.

§ 1º Em cada mandato, os cargos de Presidente e Vice-Presidente do CDCA-DF são preenchidos de forma alternada e paritária entre representantes da administração pública e organizações representativas da sociedade civil.

§ 2º O presidente do CDCA-DF é substituído pelo vice-presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 3º O Regimento Interno deve disciplinar as atribuições do Presidente e Vice-Presidente do CDCA-DF.

**Art. 19.** A Diretoria Executiva é composta do Presidente do CDCA-DF, do Vice-Presidente e dos Coordenadores ou Coordenadores-Adjuntos das Comissões Temáticas.

**Art. 20.** As Comissões Temáticas são colegiados de natureza técnica e de caráter efetivo, compostas de, no mínimo, quatro conselheiros titulares ou suplentes, assegurada a paridade entre representantes da administração pública e da sociedade civil.

**Art. 21.** A Secretaria Executiva é a unidade administrativa constituída pela Secretário Executivo e demais servidores nela lotados, com a finalidade de prestar o suporte técnico e administrativo necessários ao funcionamento do CDCA-DF.

§ 1º A Secretaria de Estado da Criança deve deixar à disposição da Secretaria Executiva, no mínimo:

- I – um secretário executivo;
- II – três assessores especiais;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – três assessores;

IV – seis servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, sendo:

a) três especialistas em assistência social;

b) três técnicos em assistência social.

§ 2º As comissões temáticas podem contar com servidores com formação na área das atividades a serem desempenhadas nesses órgãos.

**Art. 22.** As atribuições de cada órgão e o funcionamento do CDCA-DF são definidos no Regimento Interno do Conselho.

*Parágrafo único.* Podem participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do CDCA-DF com direito a voz, na forma regimental:

I – representantes de conselhos de políticas públicas;

II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III – representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública;

IV – conselheiros tutelares no exercício da função;

V – população em geral.

### CAPÍTULO VII DO REGISTRO DAS ENTIDADES E DA INSCRIÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS

**Art. 23.** As entidades não governamentais somente podem funcionar depois de registradas no CDCA-DF, o qual deve comunicar o registro aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária, na forma do art. 91 da Lei federal nº 8.069/1990.

**Art. 24.** As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente devem proceder à inscrição de seus programas e projetos no CDCA-DF, especificando os regimes de atendimento.

§ 1º O CDCA-DF deve manter registro das inscrições de que trata este artigo fazendo as devidas comunicações aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária, na forma do disposto no art. 90 da Lei federal nº 8.069/1990.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, as entidades não governamentais devem necessariamente ter o registro no CDCA-DF.

**Art. 25.** O atendimento de crianças ou adolescentes por entidade governamental ou não governamental, mediante a execução de programa ou projeto sem a devida inscrição junto ao CDCA-DF, deve ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma dos arts. 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei federal nº 8.069/1990.





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

---

### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** O CDCA-DF deve revisar seu Regimento Interno para adequá-lo aos termos desta Lei, no prazo de cento e vinte dias.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I – a Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002;

II – Lei nº 3.493, de 8 de dezembro de 2004;

III – a Lei nº 4.749, de 2 de fevereiro de 2012.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 15811 2013

Folha Nº 03 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA  
Gabinete da Secretária



PROCESSO nº: 417.000.882/2013.

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2012.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 003/2013-GAB

URGENTE

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de revogação da Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002.

Esclareço que a mencionada minuta fora objeto de discussão e deliberação, quanto à necessária revogação daquele diploma legal, por parte do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF. Por conseguinte, justifico a seguir as razões outrora levantadas na Justificativa anexa aos autos.

Chefia de Gabinete da Governadoria - GDF	
Registro:	2546 / 2013
Recebido em:	21 / 8 / 13
Morário:	12 : 15 h
Mat. nº	2623285

Ao

Excelentíssimo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Dr. AGNELO QUEIROZ

N E S T A.

“Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade.”  
Gabinete da Secretária

Telefones: (61) 3234-5433 – 3361-1304 - 3361-9617

NDCA/ SUAG/ CACI RECEBIDO
Em: 21/08/2013 às 14:30
16559436

Secretaria do Poder Legislativo  
PL Nº 1582 / 2013  
Folha Nº 10 Paula

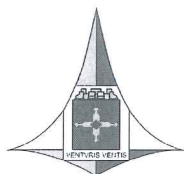


1. Preliminarmente, levo ao vosso conhecimento que o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF é um órgão colegiado deliberativo da Política de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; e atualmente é composto por 30 (trinta) Conselheiros paritariamente entre representantes do Poder Executivo e representantes da Sociedade Civil, em cumprimento ao princípio da prioridade absoluta no atendimento da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

2. O CDCA-DF foi criado por força da Lei Distrital nº 234, de 15 de janeiro de 1992, a qual fora alterada pela Lei Distrital nº 518, de 30 de julho de 1993, e revogada pela Lei Distrital nº 2.171, de 29 de dezembro de 1998, no que tange ao CDCA-DF, sendo os pontos relevantes de tais alterações os relativos à composição desse colegiado.

3. Por fim, a Lei Distrital nº 2.171/1998 foi revogada pela **Lei Distrital nº 3.033, de 18 de julho de 2002**, sendo esta última alterada duas vezes respectivamente pelas Leis nº 3.493, de 08/12/2004, e nº 4.749, de 02/02/2012, no que diz respeito à composição do CDCA-DF e forma de escolha de seus membros. Entretanto, o diploma vigente ainda necessita de alterações substanciais com o escopo de atender às adequações previstas no ECA e também às recomendações constantes da Resolução nº 105/2005-CONANDA.

4. Sendo assim levo ao vosso conhecimento as justificativas da proposição do presente PL, respeitando-se o disposto na Lei Complementar nº 13/96, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e as recomendações do CONANDA expressas na Resolução nº 105/2005, a saber:



## JUSTIFICAÇÃO

1º) O PL agrupa os artigos em capítulos e corrige a redação da Lei nº 3.033/2002, conforme prevê a **Lei Complementar nº 13/96**, de acordo com o assunto desses dispositivos numa ordem lógica;

2º) O art. 1º (junção do art. 1º e parte do art. 2º do texto original) aprimora definição do CDCA-DF, acrescentando-se as disposições previstas no art. 2º, § 2º, da Resolução 105/2005-CONANDA, **reforçando o poder legitimado ao CDCA-DF para representar ao MP quando de infringências às suas deliberações;**

3º) O art. 2º (alterando o art. 2º do texto original) vem acrescido do advérbio **administrativamente**, expressando a forma de vinculação do CDCA-DF à Secretaria da Criança; e também incluído do parágrafo único **com a garantia de alocação anual de recursos pelo Distrito Federal para o funcionamento desse Conselho;**

4º) O art. 3º (alterando o art. 13 do texto original) apresenta as competências do CDCA-DF, com correções nas disposições anteriores e adequações à nova legislação, especialmente nos incisos I, III, V, XI, XII e XIII;

5º) Os arts. 4º, 5º e 6º (junção dos arts. 3º, 4º e 4º-A, do texto original) apresenta as adaptações necessárias (supressão ou alteração) em conformidade com os arts. 6º a 11 da Resolução nº 105/2005-CONANDA, **quanto aos requisitos do cargo de conselheiro e composição do CDCA-DF pelos representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil;**

6º) Os arts. 7º a 10 (junção dos arts. 6º a 10, do texto original) trata resumidamente do **processo de escolha, indicação e substituição de todos os membros do CDCA-DF, remetendo sua regulação ao próprio Conselho;**



7º) Os arts. 11 a 15 (relativos aos arts. 7 a 10 e 11-A, do texto original) especifica disposições sobre a atuação do conselheiro como representante do CDCA-DF, sua designação e destituição do Conselho. O art. 15, incisos I, III e III, acrescenta, para fins de garantia da IDONEIDADE MORAL, como motivos de substituição: o conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas **no período de doze meses**; o conselheiro que praticar ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral; e o conselheiro que sofrer condenação criminal, em qualquer instância, por crime ou infração administrativa **PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE**.

8º) Os arts. 16 a 22 (relativos aos arts. 11, 12 e 13, do texto original) expressam detalhadamente a organização e funcionamento do CDCA-DF, ressaltando-se o disposto no art. 18 que **garante democraticamente a eleição do Presidente e Vice-Presidente do CDCA-DF pelos próprios membros desse Conselho, inclusive com alternância para os referidos cargos paritariamente entre os representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil a cada mandato**. Pois, pela redação da lei vigente, a escolha do Presidente e vice é realizada pelo Governador após recebida lista tríplex do CDCA-DF (Lei nº 3.033/2002, art. 11). Esse capítulo (Da Organização e do Funcionamento) apresenta as atribuições de cada órgão, **garante uma estrutura de recursos humanos** e contempla a participação de outros órgãos e população em geral nas plenárias do CDCA-DF;

9º) Os arts. 23 a 25 incluem a previsão de inscrição de entidades não governamentais no CDCA-DF como critério para o seu funcionamento, bem como a determinação de informação sobre tais registros aos Conselhos Tutelares e autoridade judiciária. Prevê também a inscrição de programas e projetos, **por entidades governamentais e não governamentais, como condição para o atendimento a crianças e adolescentes**, com conhecimento do Ministério Público, Conselhos Tutelares e autoridade judiciária no caso de descumprimento desses mandamentos. Regras essas previstas na Resolução nº 105/2005-CONANDA (arts. 15 a 19) e no ECA (Lei nº 8.069/90), **mas silentes no texto da lei atual (Lei 3.033/2002)**.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA**  
Gabinete da Secretária



5. Diante o exposto, o presente PL externa necessariamente as adequações e atualizações à atual estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal bem como às normas vigentes, traduzindo-se em efetiva garantia aos direitos da Criança e do Adolescente.

Para tanto, submeto a Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei para fins de apreciação dos Excelentíssimos Deputados/CLDF, com o escopo de conversão em Lei e consequente revogação da Lei nº 3.033/2002.

Respeitosamente,

  
**REJANE PITANGA**  
SECRETÁRIA DE ESTADO



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**PRESIDÊNCIA**  
**Assessoria do Plenário e Distribuição**

Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 3.033, DE 18 DE JULHO DE 2002**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal passa a ser regido pela presente Lei.

**Art. 2º** O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF, órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fica vinculado à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, que proporcionará os meios necessários ao seu funcionamento. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.749, de 2/2/2012.)*

**Art. 3º** O CDCA-DF é integrado por representantes do Poder Executivo e por organizações representativas da sociedade com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal. *(Artigo com a redação da Lei nº 3.493, de 8/12/2004.)*

**Art. 4º** O CDCA-DF será composto por 30 (trinta) membros titulares e respectivos primeiro e segundo suplentes, assim especificados: *(Artigo com a redação da Lei nº 4.749, de 2/2/2012.)*

I – 15 (quinze) representantes do Poder Executivo, sendo garantidas as representações nas seguintes áreas:

- a) direitos humanos;
- b) assistência social;
- c) educação;
- d) saúde;
- e) cultura;
- f) esporte;
- g) juventude;
- h) infância e adolescência;
- i) governadoria;
- j) turismo;
- k) planejamento, orçamento e fazenda;
- l) articulação com o entorno;
- m) assistência judiciária;
- n) mercado de trabalho;
- o) mulher;

II – 15 (quinze) representantes de organizações representativas da sociedade civil legalmente constituídas, cujas vagas são destinadas às seguintes categorias, sendo pelo menos uma vaga para cada uma delas:

- a) representantes de entidades com registro no CDCA-DF que atuem na área de atendimento direto à infância e adolescência no Distrito Federal há mais de um ano;
- b) representantes de entidades de classe que atuem na área da criança e do adolescente no Distrito Federal;
- c) representantes de entidades de estudo, pesquisa e defesa de direitos que atuem no Distrito Federal há mais de um ano.

Parágrafo único. Caberá ao Governador do Distrito Federal definir as Secretarias de Estado que representarão cada área de atuação das representações do Poder Executivo e, juntamente com os seus respectivos responsáveis, definir a indicação dos representantes, titulares e suplentes.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**PRESIDÊNCIA**  
Assessoria do Plenário e Distribuição

**Art. 4º-A.** Será formado um comitê consultivo, com direito a voz no CDCA-DF, integrado por membros escolhidos em fórum específico, que representarão as crianças e os adolescentes, conforme regulamento aprovado pelo CDCA-DF. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.749, de 2/2/2012.)*

**Art. 5º** A escolha das organizações representativas da sociedade que farão parte do CDCA-DF será feita mediante eleição realizada em assembléia especialmente convocada para este fim, pelo voto da maioria simples dos delegados presentes e sob fiscalização do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A Assembléia para a eleição referida no *caput* será convocada pelo CDCA-DF sessenta dias antes do final do período de assento das organizações, por meio do edital publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

§ 2º O CDCA-DF indicará uma Comissão, escolhida entre os seus membros, para coordenar o processo de eleição até a instalação da Assembléia.

§ 3º Instalada a Assembléia, esta será soberana em suas deliberações.

**Art. 6º** As organizações representativas da sociedade com assento no CDCA-DF terão mandato de dois anos, permitida a reeleição.

**Art. 7º** Os conselheiros e seus suplentes, representantes do Poder Executivo, e os indicados pelas organizações representativas eleitas para o CDCA-DF serão designados pelo Governador do Distrito Federal.

**Art. 8º** A atuação do conselheiro requer compromisso com a missão institucional do CDCA-DF e em relação a seu órgão ou sua organização, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I – efetivo exercício de suas funções no seu órgão ou sua organização;
- II – formação acadêmica ou comprovada atuação na área da criança e do adolescente;
- III – pertencer, preferencialmente, à diretoria ou ocupar cargos diretivos na organização representativa.

*Parágrafo único.* O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

**Art. 9º** O conselheiro, por deliberação do Plenário do CDCA-DF, será substituído quando:

I – faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, sem o comparecimento do seu suplente, salvo apresentação de justificativa por escrito antes da reunião;

- II – apresentar conduta incompatível com a natureza das suas funções;
- III – sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;
- IV – deixar de exercer, em caráter efetivo, suas funções nos órgãos ou organizações que representa.

§ 1º O procedimento para a substituição prevista no *caput* será definido no Registro Interno do CDCA-DF.

§ 2º O conselheiro substituído não poderá ser reconduzido pelo Poder Público ou pela organização que representa devendo sua substituição ocorrer, no prazo máximo de quinze dias.

**Art. 10.** Perderá assento no CDCA-DF, por deliberação de seu Plenário, a organização representativa da sociedade que:

- I – for dissolvida na forma da lei;
- II – atuar de forma incompatível com suas finalidades institucionais ou com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – alterar sua finalidade estatutária pela qual foi eleita para compor o Conselho;
- IV – suspender seu funcionamento por período igual ou superior a um ano.

*Parágrafo único.* Em caso de vacância, assumirá a organização mais votada no último pleito, respeitada a especificação prevista no art. 4º, inciso II.

**Art. 11.** O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente formará lista tríplice dentre os seus membros titulares, para a escolha de seu Presidente e Vice-presidente, que serão designados pelo Governador do Distrito Federal para mandato de dois anos, permitida a recondução.

**Art. 11-A.** todos os conselheiros e principalmente os representantes das crianças e dos adolescentes terão faltas justificadas junto ao sistema de ensino público ou privado e junto a empresas ou órgãos nos quais desenvolvam atividades laborais, para fins de participação nas reuniões ordinárias, extraordinárias e em comissões temáticas, formações e conferências, mediante declaração emitida pelo CDCA-DF, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.749, de 2/2/2012.)*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**PRESIDÊNCIA**  
Assessoria do Plenário e Distribuição

**Art. 12.** O CDCA-DF terá a seguinte estrutura funcional:

- I – plenário;
- II – presidência;
- III – secretaria executiva.

*Parágrafo único.* Os integrantes da Secretaria Executiva de que trata a Lei nº 862, de 26 de maio de 1994, serão indicados pelo Secretário de Estado de Ação Social e nomeados pelo Governador.

**Art. 13.** São atribuições do CDCA-DF:

- I – formular a política de proteção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;
- II – controlar e acompanhar as ações governamentais e não-governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- III – gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, de que trata o art. 9º da Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, modificada pela Lei nº 518, de 30 de julho de 1993, definindo a política de captação, administração e aplicação dos seus recursos financeiros;
- IV – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- V – inscrever e registrar, na forma das normas a serem fixadas, as organizações não-governamentais com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal, observando o disposto no art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI – registrar, na forma das normas a serem fixadas, as organizações não-governamentais com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal, observando o disposto no art. 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII – propor e acompanhar, sempre que necessário, o reordenamento institucional, indicando modificações nas estruturas públicas e privadas ao atendimento da criança e do adolescente;
- VIII – promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IX – avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Distrito Federal;
- X – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha de membros dos Conselhos Tutelares;
- XI – apoiar os Conselhos Tutelares e os órgãos governamentais e não-governamentais para tornar efetivos os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- XII – convocar, ordinariamente, a cada dois anos, a Conferência Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente para avaliar a política e as ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;
- XIII – realizar e incentivar a realização de campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV – cumprir o seu regimento interno.

**Art. 14.** O CDCA-DF elaborará e aprovará o seu regimento interno.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o art. 11 aos membros titulares eleitos pela última assembléia para escolha de representantes de organizações representativas da sociedade civil, respeitando-se o processo eletivo em curso.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.171, de 25 de dezembro 1998.

**LEI Nº 3.493, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**PRESIDÊNCIA**  
Assessoria do Plenário e Distribuição

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O CDCA-DF é integrado por representantes do Poder Executivo e por organizações representativas da sociedade com atuação na área da infância e da adolescência no Distrito Federal.

**Art. 2º** O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O CDCA-DF será composto por 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes assim especificados:

I – .....

II – 10 (dez) representantes de organizações representativas da sociedade civil, legalmente constituídas, distribuídas da seguinte forma:

a) 06 (seis) representantes com atuação na área de atendimento direto à infância e adolescência no Distrito Federal há mais de um ano e com registro no CDCA-DF;

b) 02 (dois) representantes de entidades de classe que atuem na área da criança e do adolescente no Distrito Federal;

c) 02 (dois) representantes de entidades de estudo, pesquisa e defesa de direitos que atuem no Distrito Federal há mais de um ano.

§ 1º .....

**Art. 3º** O disposto nesta Lei aplica-se à eleição em curso para o Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente – CDCA-DF.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**LEI Nº 4.749, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 2º e 4º da Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF, órgão deliberativo e controlador das ações da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fica vinculado à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, que proporcionará os meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 4º O CDCA-DF será composto por 30 (trinta) membros titulares e respectivos primeiro e segundo suplentes, assim especificados:

I – 15 (quinze) representantes do Poder Executivo, sendo garantidas as representações nas seguintes áreas:

- a) direitos humanos;
- b) assistência social;
- c) educação;
- d) saúde;
- e) cultura;
- f) esporte;
- g) juventude;
- h) infância e adolescência;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**PRESIDÊNCIA**  
Assessoria do Plenário e Distribuição

- i) governadoria;
- j) turismo;
- k) planejamento, orçamento e fazenda;
- l) articulação com o entorno;
- m) assistência judiciária;
- n) mercado de trabalho;
- o) mulher;

II – 15 (quinze) representantes de organizações representativas da sociedade civil legalmente constituídas, cujas vagas são destinadas às seguintes categorias, sendo pelo menos uma vaga para cada uma delas:

- a) representantes de entidades com registro no CDCA-DF que atuem na área de atendimento direto à infância e adolescência no Distrito Federal há mais de um ano;
- b) representantes de entidades de classe que atuem na área da criança e do adolescente no Distrito Federal;
- c) representantes de entidades de estudo, pesquisa e defesa de direitos que atuem no Distrito Federal há mais de um ano.

*Parágrafo único.* Caberá ao Governador do Distrito Federal definir as Secretarias de Estado que representarão cada área de atuação das representações do Poder Executivo e, juntamente com os seus respectivos responsáveis, definir a indicação dos representantes, titulares e suplentes.

**Art. 2º** A Lei nº 3.033, de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 11-A:

Art. 4º-A. Será formado um comitê consultivo, com direito a voz no CDCA-DF, integrado por membros escolhidos em fórum específico, que representarão as crianças e os adolescentes, conforme regulamento aprovado pelo CDCA-DF.

Art. 11-A. todos os conselheiros e principalmente os representantes das crianças e dos adolescentes terão faltas justificadas junto ao sistema de ensino público ou privado e junto a empresas ou órgãos nos quais desenvolvam atividades laborais, para fins de participação nas reuniões ordinárias, extraordinárias e em comissões temáticas, formações e conferências, mediante declaração emitida pelo CDCA-DF, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente.

**Art. 3º** O CDCA-DF promoverá, em seu regimento interno, as alterações tratadas nesta Lei, bem como a complementação das vagas, no prazo de sessenta dias de sua publicação.

§ 1º Para fins de ampliação da representação da sociedade civil no atual mandato, será considerado o resultado da eleição já realizada, mantendo-se o mesmo critério da proporcionalidade adotado na última eleição.

§ 2º Na ausência de candidatos eleitos dentro de uma categoria de entidades da sociedade civil, serão convocados os candidatos que obtiveram o maior número de votos, independentemente da categoria a que pertenciam.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará, conforme dispositivos do RICLDF, em análises de mérito e admissibilidade, observada pelas comissões para os fins regimentais de tramitação a ocorrência de pesquisa acima ao Sistema Legis com matéria sobre o tema, na CDDHCEDP (art. 67, V, c – art. 156), **CFGTC** (art. 69-C, II, f – art. 156) e na **CCJ** (art. 63, I).

Em, 22/08/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694